



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5027969-28.2015.4.04.0000/RS

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VF DE FLORIANÓPOLIS

SUSCITADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal em face do Juízo da 1ª Vara Federal (JEF Cível), ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado em sede de ação declaratória em que a autora objetiva o reconhecimento do direito de “receber em dobro pelas horas trabalhadas durante os recessos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e, por consequência, *CONDENAR a ré a pagar as diferenças salariais daí resultantes, devidamente atualizadas desde a data em que ocorreram, acrescidas, ainda, de juros de mora até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação*”. A causa foi valorada em R\$ 5.000,00.

Distribuídos os autos ao Juízo Suscitado, a Magistrada reconheceu a incompetência do JEF (nos termos do art. 3º, §1º III, da Lei 10.259/01), por entender que a parte autora pretende anular ato administrativo.

Recebido o processo pelo Juízo Suscitante, da Vara Comum, este deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de simples ação declaratória visando ao recebimento em dobro das horas trabalhadas em período de recesso. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O MPF manifesta-se pelo provimento do presente conflito para que seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis.

É o relatório. Decido.

Uma vez que o valor atribuído ao feito é inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001), afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal em face do Juízo Substituto da 1ª Vara Federal, ambos da Subseção Judiciária de Florianópolis, em ação na qual a autora, servidora da Seção Judiciária de Santa Catarina, requer o pagamento em dobro pelas horas trabalhadas durante os recessos dos anos de 2007 a 2011. O juízo suscitante entende que a demanda não impugna ato administrativo específico, de efeitos concretos e de caráter individual, não caracterizando, portanto, a exceção à regra geral prevista no art. 3º, parágrafo 1º, III da Lei 10.259/01. Assim, afirma a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitado (juizado especial federal). É o relatório. Decido. Os critérios para definição de competência entre Juízos Federais Cíveis e Juizados Especiais Federais estão dispostos no art. 3º da Lei 10.259/01, o qual estabelece o valor da causa como regra geral para fixar a competência. Assim, devem tramitar nos Juizados Especiais Federais àquelas causas que tenham como valor montante não excedente a sessenta



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

salários-mínimos. No parágrafo primeiro do citado artigo são elencadas as exceções à regra do caput, estando na alínea III, contemplada a hipótese aventada neste caso concreto, verbis: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; No entanto, essa não é a hipótese dos autos. Não se busca a anulação ou cancelamento, mas a realização de um ato administrativo, qual seja, o pagamento em dobro de horas trabalhadas durante o período de recesso forense. O ato que indeferiu o pagamento de tal verba constitui apenas a causa de pedir, a motivação da demanda, mas não integra seu pedido. Ora, toda ação judicial busca, de certa forma, a desconstituição de uma postura adotada pela administração pública. Portanto, entender que essa desconstituição pode ser considerada "anulação de ato administrativo" seria o mesmo que afastar todas as ações condenatórias da competência dos Juizados Especiais Federal. Sendo assim, tenho que a causa não alcança a exceção expressa no art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/01, não se mostrando bastante à exclusão da competência do Juizado Especial. Sobre o tema, é esse o entendimento do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes. 2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados têm natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís -MA, o suscitante. (STJ, CC 75314/MA, 1ª Seção, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/08/2007). No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico. O pedido envolve, apenas, reconhecimento de direito. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. (TRF4, conflito de competência (Seção) Nº 5008065-61.2011.404.0000, 2ª Seção, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, em 08/09/11). Assim, e atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem-se que competente para o processamento e julgamento da lide o Juizado Especial Federal. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 120, § único, do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente para o processamento e julgamento da lide o juízo suscitado (Juízo Substituto da 1ª Vara de Florianópolis). Publique-se. Comuniquem-se os juízos conflitantes e, com as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. (TRF4 5013834-11.2015.404.0000, Segunda Seção, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 11/07/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico. O pedido envolve, apenas, reconhecimento de direito. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. (TRF4 5008065-61.2011.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Vilson Darós, juntado aos autos em 13/09/2011)

Ante o exposto, fixo a competência do Juízo Suscitado.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4000018381v5** e do código CRC **f05420c0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 06/08/2015 18:40:24

5027969-28.2015.4.04.0000

40000018381.V5 CBB© CBB